



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8301

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0600273-62.2019.6.07.0000

RECORRENTE: WALTER FARIA, CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados: VICTORIA GONCALVES BELLO DE FARIA - DF61631, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA - DF22648, PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI - SP236018, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885, MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO - DF17067, RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF41317, EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF41916, CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF15068, FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI - SP208958, PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC29050, DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF27187, RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF35614, NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF46126, GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF55381, MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVAO - DF26827, RITA NOGUEIRA MACHADO - PE40793

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES

Advogados: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444, THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427, EDUARDO DAMIAN DUARTE - DF60510, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF07505, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF02030, ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663

RELATOR: Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

RECURSO CRIMINAL. DECISÃO TERMINATIVA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CABIMENTO DO RECURSO. PEÇAS JUNTADAS E FATOS SUPERVENIENTES AO RECURSO NÃO DEVEM SER ANALISADOS. MÉRITO RECURSAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS CRIMES COMUNS CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STF. DESPROVIMENTO DOS PEDIDOS. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.



1.É cabível recurso criminal eleitoral em face de decisão terminativa que reconhece a incompetência da justiça eleitoral, inteligência do art. 265 do CE c/c o art. 581, II, do CPP;

2. Peças acostadas aos autos já em fase recursal devem ser encaminhadas imediatamente ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, órgão competente;

3. Mantido o pedido do MPE de arquivamento dos supostos crimes eleitorais que justificavam a competência da justiça especializada, não compete ao juízo eleitoral processar e julgar os alegados crimes conexos remanescentes, pois não há de se falar em *perpetuatio jurisdictionis*;

4. Inexistência de descumprimento da decisão do STF, uma vez que o provimento final da Suprema Corte foi no sentido de enviar a PET 6694 para processamento perante a Justiça Eleitoral do DF, o que ocorreu no caso;

5. Diferentemente da declinação de competência onde se impõe a indicação do juízo competente, no caso em testilha, trata-se de meras peças de informação e depoimentos. Assim sendo, não cabe a Justiça Eleitoral definir qual o foro da federação que irá dar continuidade nas investigações dos supostos crimes de natureza comum, sob pena de usurpação das atribuições do Ministério Público, órgão que possui a função constitucional e legal para a persecução criminal, em nome do *jus puniendi*.

6. No presente caso, a situação enseja o puro e simples arquivamento das peças de informação, cabendo ao Ministério Público a tarefa de propor a ação criminal no juízo que entender competente;

7. Pedidos desprovidos.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em decisão unânime; rejeitar a preliminar de conhecimento parcial do recurso, em decisão por maioria e, no mérito, determinar o arquivamento de todas as peças informativas, em decisão por maioria, conforme votos dos Desembargadores Eleitorais Telson Ferreira, Waldir Leôncio Júnior e Daniel Paes Ribeiro, sendo que o relator, ao invés de analisar a questão no mérito, decidiu, no particular, de ofício. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Erich Endrillo e Héctor Valverde, que determinavam a remessa dos autos para São Paulo, e a Desembargadora Eleitoral Diva Lucy, que determinava para Curitiba.

Brasília/DF, 12/12/2019.

Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por **WALTER FARIA**, presidente da Cervejaria Petrópolis S/A (ID. 1694934) em face de decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, proferida nos autos do Processo nº PA 8.512/2018 (ID 1694784), originariamente PET nº 6694 STF, que, em suma: a) acolheu o pedido formulado pelo MPE de arquivamento em relação aos supostos crimes eleitorais; b) indeferiu o pedido de arquivamento dos demais crimes remanescentes, pleiteado pela defesa; e c) determinou que o processo fosse remetido para a 13ª Vara Federal de Curitiba.

O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida contrariou acórdão proferido pelo STF que definiu a competência da Justiça Eleitoral, como também, defendeu o arquivamento dos supostos crimes comuns conexos.

Ao final, requereu, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, pois defende que deve ser aplicada a regra de fixação de competência do art. 70 do CPP, na linha do voto proferido pelo eminente Ministro Edson Fachin (ID 1694934).

O recurso apresentado pelo Sr. **WALTER FARIA** foi autuado em novo processo, tombado sob o número PET 71-34.2019.6.07.0001, uma vez que os autos foram encaminhados para Curitiba pelo juízo recorrido.

A magistrada da 1ª Zona Eleitoral – Dra. Monica Iannini Malgueiro negou processamento ao recurso por entender que o recorrente não possui legitimidade e que não é cabível recurso eleitoral apresentado (ID 1694934).

Inconformado, o recorrente impetrou *Habeas Corpus* com pedido de liminar, autuado sob o nº 0603172-67.2018.6.07.0000 (ID 1694834), o qual foi distribuído à eminente Desembargadora Maria Ivatônia.

A então relatora indeferiu a liminar por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores (ID 1694884). Já no julgamento pelo plenário do TRE-DF, o tribunal, por maioria, concedeu a ordem com o fim de determinar o processamento do presente recurso criminal para julgamento pela Corte.

Após a comunicação da ordem concedida, a juíza de primeiro grau determinou a oitiva do promotor eleitoral para apresentar manifestação.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, apresentou contrarrazões ao recurso criminal sustentando que não há menor fundamento no pedido de extensão do arquivamento para os crimes conexos, como também, não deve ser acolhido o pedido subsidiário para encaminhar os autos para o juízo federal de São Paulo.

Ao fim, o MPE requereu o conhecimento do recurso criminal eleitoral, por estarem presentes os requisitos, e, no mérito, o desprovimento (ID 1694934, fls. 26 – 56).



O recurso, então, subiu e foi inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Erich Endrillo. Seu substituto, Dr. Jackson Di Domenico, determinou a redistribuição do recurso para minha relatoria, em razão da prevenção constatada em face *habeas corpus* anteriormente julgado (ID 1890884).

Registre-se, por oportuno, que a defesa, no dia 25 de agosto do corrente ano, ingressou com reclamação, processo nº 0600302-15, ao argumento de descumprimento da decisão proferida no *habeas corpus* (ID1864484).

Ao analisar a reclamação, neguei, de plano, seguimento à demanda, uma vez que o TRE-DF concedeu a ordem para que o recurso fosse processado e, conforme devidamente certificado nos autos, o apelo criminal já se encontrava tramitando perante a Corte Eleitoral (ID 1922584).

Já no dia 27/08/2019, o recorrente apresentou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (ID 1885384).

Deferi o pedido de efeito suspensivo até o julgamento por parte do plenário do TRE-DF, por entender que no caso estavam presentes os requisitos autorizadores (ID 1955234).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer no sentido do não conhecimento ou, sucessivamente, o não provimento do Recurso Eleitoral (ID 2030084).

Em seguida, a PRE interpôs Agravo Interno contra a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (ID nº 2030884).

Após intimado, o agravado apresentou contrarrazões (ID 2067084), onde requereu o desprovimento do agravo interno.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedi vista às partes para que tenham ciência da documentação enviada pela 13ª Vara Federal de Curitiba (ID 2050034).

A Secretaria do Tribunal anexou aos autos todas as mídias relativas aos depoimentos mencionados no ofício nº 6710/2018 do STF.

Na decisão de ID 2188334, deferi o pedido de preferência solicitado pelo MPE e determinei que os autos viessem conclusos para julgamento após a juntada da nova petição encaminhada pelo STF, nº 0600049-24.2019.6.07.0001 (IDs 2189734, 2189784, 2189834).

Inicialmente pautado para a sessão do dia 11/12/2019 (quarta-feira), o julgamento do recurso foi adiado para o dia 12/12/2019 (quinta-feira), ante a impossibilidade de comparecimento do patrono do recorrente na data inicial (ID 2249034, 2249084).

Por fim, o Sr. Roberto Luis Ramos Lopes apresentou petição (ID 2272384), solicitando seu ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado ao argumento de que possui diretamente interesse jurídico no recurso.



Ontem, dia 11/12/2019, deferi o ingresso do terceiro interessado, uma vez que restou comprovado o interesse jurídico (ID 2277634).

É, em síntese, o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - Relator:

1 - DO CABIMENTO DO RECURSO CRIMINAL

Na espécie, a decisão recorrida proferida pela douta 1º Zona Eleitoral do DF, além de acolher o pleito de arquivamento formulado pelo MPE, reconheceu a incompetência da justiça eleitoral para analisar o pedido de extensão do arquivamento dos supostos delitos remanescentes e determinou o envio dos autos à Justiça Federal do Paraná para processar e analisar a ocorrência de possíveis crimes comuns.

Consigne-se a parte dispositiva da referida decisão impugnada:

*“Diante do exposto **acolho o pedido de arquivamento do Ministério Público Eleitoral**, às fls. 36/39-v, quanto ao crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), em face de ausência de linha investigativa para descortina-lo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP e Súmula 524/STF, e **indefiro o pedido de extensão do arquivamento para os demais crimes**, uma vez que inexistindo materialidade do crime eleitoral não há de se falar em conexão.*

*Intime-se o MPE e, em seguida, com as homenagens desse juízo, **remetam-se os autos à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, tendo em vista que nada diverso foi decidido no julgamento do Ag. Reg. no ag. Reg. na Petição 6694-DF da 2ª Turma do STF, no qual o agravante pretendia a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo.**“*

Certifica-se, sem maiores delongas, que se trata de decisão terminativa que pôs fim ao processo, logo, desafia recurso eleitoral, de acordo com a legislação de regência e jurisprudência.

O art. 265 do Código Eleitoral é claro ao afirmar que: ***“Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional”.***

Ademais, mesmo se fosse considerada uma simples decisão interlocutória, a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de ser cabível recurso em sentido estrito nas hipóteses elencadas no art. 581 do Código de Processo Penal Brasileiro. Cito o seguinte julgado de relatoria do eminente processualista - Ministro Luiz Fux:



“ELEIÇÕES 2012. PROCESSO PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO. REALIZAÇÃO DE ACAREAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA, SALVO SE PRESENTE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 581 DO CPP. DESPROVIMENTO.

1. O Código Eleitoral, ao disciplinar o processo penal eleitoral, não contempla regra específica a respeito da recorribilidade das decisões interlocutórias, devendo ser aplicado, quanto à matéria, o disposto no Código de Processo Penal, ex vi do art. 364 do Código Eleitoral.

2. Na seara processual penal, um dos princípios norteadores é o da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, salvo aquelas taxativamente previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, em que é cabível o recurso em sentido estrito.

(Agravo de Instrumento nº 32414, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 17/10/2017, Página 12)

O art. 581, II, da Lei Adjetiva Penal diz expressamente que: **“Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: II - que concluir pela incompetência do juízo;** “Exatamente o que ocorreu no caso em testilha, pois a juíza indeferiu o pedido de extensão, ao argumento de incompetência do juízo eleitoral para analisar os supostos crimes comuns conexos.

Assim, de acordo com a legislação eleitoral, processual penal e jurisprudência do TSE, é perfeitamente cabível recurso eleitoral contra a decisão impugnada.

Em relação aos demais requisitos recursais, concordo com o entendimento da Primeira Promotoria de Justiça Eleitoral, exarado nas suas contrarrazões, que afirma que: *“O presente recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade recursais (cabimento, legitimidade e interesse recursal), tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), motivo pelo que deve ser conhecido.”*

Assim, uma vez preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço da pretensão recursal.

2 - PEÇAS E FATOS SUPERVENIENTES

Antes de analisar os pedidos do recurso criminal, é importante registrar e esclarecer o seguinte:

Em 16 de novembro de 2018, o promotor eleitoral – Dr. Paulo Roberto Bincheski, ao analisar as peças informativas e depoimentos constantes à época na PET 6694 STF, requereu o arquivamento dos supostos crimes eleitorais, por entender que:



“Qualquer abertura de inquérito policial, com os elementos de declaração prestadas e documentos anexos, não conduziriam a lugar nenhum, salvo o aparecimento de uma prova fruto do acaso. Seria, no mínimo, uma investigação temerária e que causaria sérios prejuízos à imagem dos investigados.

A seriedade com que conduzimos nosso trabalho não permite a requisição de investigações fadadas ao insucesso. (...)

Apesar de todos os esforços realizados para analisar os depoimentos acostados, não temos a convicção segura da existência do crime eleitoral do Caixa 2 (falsidade ideológica), bem como de elementos indiciários para requisitar maiores diligências da autoridade policial ou conduzir motu próprio.”

Na parte final da sua manifestação, o promotor eleitoral requereu o arquivamento do delito de falsidade ideológica, *“com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro, com a ressalva do artigo 18 do mesmo Código e súmula 524 do Supremo Tribunal Federal”*, que, em resumo, possibilita a reabertura da investigação com base em provas novas.

No entanto, no dia 09/10/2019, o TRE-DF recebeu o ofício nº 242/2019, autuado como PET nº 0600049-24, enviado pelo Sr. Procurador da República – Alessandro José Fernandes de Oliveira, integrante do Grupo de Trabalho da PGR da Operação Lava-Jato, que solicita o recebimento e encaminhamento para investigação dos inúmeros documentos referentes ao acordo de colaboração premiada realizada pelo Sr. MARCELO BAHIA ODEBRECHT, mais especificamente, “e-mails arrecadados em seu computador pessoal, com vistas a subsidiar a investigação em curso no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em decorrência do declínio realizado na PET nº6694” (ID 2141434).

O Procurador Regional Eleitoral Substituto – Dr. Zilmar Antonio Drumond requereu que a petição fosse anexada aos autos da PET 8512/2018 (antiga PET 6694 STF).

No dia 15 de novembro, deferi o pleito do MPE de juntar aos presentes autos toda a nova documentação enviada pela PGR (PET 0600049-24).

Assim, é importante esclarecer que a nova documentação não foi objeto de análise para a decisão em comento e jamais poderia ser em respeito ao devido processo legal, uma vez que não foi conhecida pelo promotor eleitoral, não foi objeto de deliberação por parte da juíza de primeiro grau, nem muito menos, é objeto do presente recurso. Assim, para evitar usurpação de competência e supressão de instância, a novel documentação deve ser enviada para o promotor eleitoral de primeiro grau, autoridade competente e *dominus lites* responsável para estudar as peças supervenientes.

3- Mérito do recurso

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (ID 1694784, fls. 157):

“DECISÃO



Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Eleitoral por não vislumbrar linha investigativa suficiente para instauração de investigação penal quanto ao crime eleitoral de caixa 2 eleitoral (falsidade ideológica - art. 350 do Código Eleitoral).

O Ministério Público é o Dominus Litis e, segundo o princípio acusatório, cabe-lhe solicitar as diligências cabíveis a uma investigação criminal.

Conforme recente decisão do c. STJ, no moderno processo penal acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos diversos, e incumbe, privativa e exclusivamente, ao Ministério Público, por intermédio de seus Promotores e Procuradores de Justiça, após a formação de sua opinião delicti, submeter ao Poder Judiciário eventual acusação contra aqueles cujas condutas se subsumirem aos preceitos primários das normas penais incriminadoras, ou, ao revés, caso entenda que não existam elementos suficientes para o oferecimento da denúncia requerer novas diligências ou promover o arquivamento do feito.

Na hipótese concreta, o Ministério Público não vislumbrou qualquer linha investigativa a fim de apurar crime eleitoral. Esse juízo, por sua vez, solicitou ao e. relator da Pet n. 6694Agr/DF a íntegra dos autos da investigação (fls. 40 e 42), não obtendo nada mais que os trechos das delações já de início apresentados, conforme ofício de fls, retro.

Assim, diante dos elementos dos autos, é de acolher o pedido de arquivamento, porquanto o juiz, sujeito imparcial do processo, não pode substituir o Dominus Litis.

Quanto ao pedido de fls. 57-73, no qual a Cervejaria Petrópolis - que não pode responder por crime eleitoral e não está indiciada - requer a extensão do arquivamento a todos os demais crimes, falece competência a este juízo para tal decisão, uma vez que, somente se houvesse crime eleitoral é que se poderia falar em conexão dos demais crimes, sendo que no presente caso o Ministério Público não vislumbrou qualquer linha investigativa em relação à eventual crime eleitoral.

O sistema processual brasileiro, por outro lado, não prevê a figura do arquivamento implícito, segundo o Supremo Tribunal Federal, bem como do arquivamento indireto.

Diante do exposto acolho o pedido de arquivamento do Ministério Público Eleitoral, às fls. 36/39-v, quanto ao crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), em face de ausência de linha investigativa para descortiná-lo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP e Súmula 524/STF, e indefiro o pedido de extensão do arquivamento para os demais crimes, uma vez que inexistindo materialidade do crime eleitoral não há que se falar em conexão.

Intime-se o MPE e, em seguida, com as homenagens desse juízo, remetam-se os autos à 13 Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná tendo em vista que nada



diverso foi decidido no julgamento do ag. reg. no ag. reg. na. Petição 6694-DF da 2ª Turma do STF, no qual o agravante pretendia a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo.

Brasília, 09 de novembro de 2018."

Da leitura da petição recursal, percebe-se que a parte recorrente pretende, quanto ao mérito, o seguinte: a) que a Justiça Eleitoral archive também os supostos crimes comuns conexos ao delito eleitoral; e b) subsidiariamente, seja reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para investigar e processar a causa.

Logo, passo a analisar cada ponto dos pedidos recursais.

Quanto ao pleito de extensão do arquivamento para os demais delitos comuns, conforme já me manifestei no julgamento do HC nº 18-65.2015.6.07.0010, agiu corretamente a juíza zonal ao indeferir o pedido ao argumento de que:

"falece de competência a este juízo para tal decisão, uma vez que, somente se houvesse crime eleitoral é que se poderia falar em conexão dos demais crimes, sendo que no presente caso o Ministério Público não vislumbrou qualquer linha investigativa em relação à eventual crime eleitoral."

Destaque-se que o pedido de arquivamento realizado pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 1693234) limitou-se aos delitos eleitorais, logo, não é possível ao magistrado usurpar atribuição do *dominus litis*, nem muito menos estender o arquivamento além do pedido formulado pelo MPE.

Nesse ponto, concordo com a afirmação da Procuradoria Regional Eleitoral que sustenta, em seu parecer (ID 2030084), que:

"Por fim, há de se destacar o acerto da decisão recorrida. Acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Eleitoral em relação aos crimes eleitorais, não havia mais que se falar em conexão e, portanto, em modificação da competência para o processo e julgamento de crimes comuns. Não é competente a Justiça Eleitoral para determinar o arquivamento do feito em relação a crimes comuns que não são conexos a nenhum crime eleitoral, muito menos sem requerimento ministerial em tal sentido, não havendo outra solução possível que não aquela já determinada na decisão recorrida"

É certo que o sistema criminal brasileiro adota o sistema acusatório, onde os atores do processo e suas funções são devidamente separadas. Segundo o criminalista Paulo Rangel, em sua obra de Direito Processual Penal:

"O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é o órgão imparcial da aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição, todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se



utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim no sistema acusatório, cria-se o actum trium personarum, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu.”

In casu, a responsabilidade pela persecução criminal é do Ministério Público Eleitoral, por isso, em que pese ter minhas contundentes ressalvas em relação ao pedido de arquivamento formulado, inclusive, sem a realização de nenhuma diligência, compete exclusivamente ao *Parquet* o monopólio da ação penal pública.

Outrossim, como a juíza não discordou do pedido de arquivamento, já que poderia ter aplicado o regramento do art. 28 do CPP, o arquivamento dos delitos eleitorais é medida que se impõe, ao menos por hora, já que é perfeitamente possível a reabertura das investigações com base em novas provas, por força do art. 18 do CPP e do verbete sumular 524 do STF, invocados pelo próprio promotor eleitoral. Vejamos o que preconiza os dispositivos citados:

“Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.” (art. 18 do CPP)

“Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.” (súmula 525 do STF)

Então, como é do conhecimento de todos os operadores do direito, o arquivamento de peças de informação, de inquérito ou até mesmo de ação penal por falta de provas não é definitivo, pois podem surgir novas provas que levem o Ministério Público a pensar diferente.

De outra feita, com o esvaziamento da competência eleitoral justificante da conexão (art.35, II, do Código Eleitoral), é defeso ao juiz se pronunciar sobre matéria sem estar investido na jurisdição competente, sob pena de nulidade absoluta.

Portanto, deve ser mantido o indeferimento do pedido de extensão de arquivamento dos delitos não eleitorais.

Em relação ao argumento aduzido pela parte de que a decisão recorrida descumpriu o acórdão proferido pelo STF, tal tese também não deve prosperar, com o devido respeito.

Analisando-se com bastante acuidade todas as peças dos autos, em especial, as decisões monocráticas e acórdão do STF, atesta-se que o acórdão final que dirimiu a controvérsia pontificou que a competência seria da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, em decorrência da conexão entre crimes eleitorais e comuns, conforme consta expressamente no acórdão presente nos autos (ID nº 638934), cuja ementa passo a transcrever na íntegra:

*“Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IRRELEVÂNCIA.** Pretendido*



*reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. **Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado.** Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. 1. **A SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NOS CASOS DE DOAÇÕES ELEITORAIS POR MEIO DE CAIXA 2 - FATOS QUE PODERIAM CONSTITUIR O CRIME ELEITORAL DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350, CÓDIGO ELEITORAL) -, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FATOS É DA JUSTIÇA ELEITORAL** (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). 2. **A EXISTÊNCIA DE CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, COMO CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR FORÇA DO ART. 35, II, DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 78, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** 3. *Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.* 4. *Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).* 5. *A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão porque, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito.* 6. *Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.**

(Pet 6694 AgR-AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ademais, consta na ementa do acórdão que a decisão de mandar as peças para processamento perante a Justiça Eleitoral do DF não fixa em definitivo a competência do juízo indicado. O acórdão do STF é claro e explícito nesse sentido.

É fato que durante as discussões e votos proferidos, alguns Ministros afastaram a competência da Justiça Federal de Curitiba na linha argumentativa do eminente Ministro Edson



Fachin, entretanto, ao final, foi acolhida a questão de ordem levantada pelo Ministro Dias Toffoli e o comando decisório do acórdão foi no sentido de enviar a PET 6694 para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Fato é que estamos analisando, nesse momento, o processo.

Dito isso, não há de se falar em desrespeito à decisão do STF.

Por último, é importante examinar o argumento subsidiário invocado no recurso de que cabe à Justiça Federal de São Paulo investigar e processar os fatos e não a Justiça Federal de Curitiba.

Nesse ponto, a juíza zonal, ao enviar os autos para Curitiba, afirmou apenas que:

“Intime-se o MPE e, em seguida, com as homenagens desse juízo, remetam-se os autos à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, tendo em vista que nada diverso foi decidido no julgamento do ag. reg. no ag. reg. na Petição 6694-DF da 2ª Turma do STF, no qual o agravante pretendia a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo.”

Após detida análise das razões recursais e, especialmente, estudo dos memoriais apresentados pelos advogados, conclui-se, sem maiores delongas, que na realidade a defesa pretende que o TRE-DF reconheça ou defina que a competência para investigar e processar os delitos comuns é da Justiça Federal de São Paulo e não da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Para mim, partindo da premissa de que houve o esvaziamento da competência eleitoral, em face do arquivamento dos delitos eleitorais, não cabe a esta justiça especializada interferir, deliberando qual Justiça Federal é a competente para investigar os fatos, especialmente, por que não é hipótese de declínio de competência que exigiria justificativa da ausência desta, bem como, indicação de qual foro seria o competente, segundo as regras de fixação e modificação de competência, presentes nos arts. 69 e seguintes da Lei Adjetiva Penal.

Acentue-se, pela pertinência, que estamos diante de uma investigação embrionária, na qual só existem documentos sem denúncia, conforme bem lembrado pelo eminente Ministro Dias Toffoli. Leia-se a seguinte passagem do acórdão:

“Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes a declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (INQ. nº 4.130/PR/QO)

No meu modesto entendimento, definir o foro competente e enviar as delações para investigação seja em São Paulo, Curitiba ou quiçá no Rio de Janeiro, seria usurpação de atribuição do Ministério Público, pois, como já dito, no sistema acusatório, o papel de denunciar é dado ao MP, que goza de atribuições constitucionais e legais para proceder à persecução criminal, em nome do *jus puniendi*.



Acrescente-se que, mesmo se tivéssemos tal poder para definir a competência, tem uma simples justificativa que é intransponível, na minha visão: a multiplicidade de fatos que impossibilitam qualquer definição.

A petição 6694, originária do STF, acostada aos autos e que é o centro do debate, está instruída com inúmeros depoimentos e delações, logo, **NÃO ESTAMOS DIANTE DA CELEUMA DE QUAL FORO JUDICIÁRIO É O COMPETENTE PARA JULGAR UMA AÇÃO PENAL PROPOSTA.**

Na espécie, tal missão é praticamente impossível diante da ausência de denúncia, ou melhor, de um fato delimitado e uma narrativa criminosa definida, pois se tratam apenas de meros termos de delação que relatam multiplus e incalculáveis fatos, onde cabe ao MP fazer a depuração, filtragem, tipificação das condutas para definir quem cometeu o delito e demais circunstâncias que são imprescindíveis para a fixação dos critérios de competência, constantes no Código de Processo Penal.

Some-se aos argumento já expostos a total desnecessidade de que o TRE-DF determine o envio das peças de informação à outra autoridade judicial, posto que tanto a polícia investigativa quanto o Ministério Público possuem seus canais internos de comunicação. Dessa maneira, evita-se a indução de competência ou até mesmo a provocação para abertura de uma investigação, como ocorreu com a decisão recorrida que mandou os autos para a Justiça Federal de Curitiba.

Em resumo, entendo que é caso de puro e simples arquivamento dos documentos, sem enviar os autos para lugar algum, pois compete ao Ministério Público a tarefa de dissecar os fatos constantes nos depoimentos, extrair os indícios, definir a autoria e propor, se for o caso, a ação criminal no juízo que ele entender ser o competente.

E por outro lado, caberá à defesa do réu, caso discorde do foro ou do lugar onde foi proposta a ação penal, insurgir-se utilizando os meios e mecanismos processuais disponíveis na legislação processual brasileira.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e desprover os pedidos do recurso criminal, com a cassação do efeito suspensivo concedido, e, por conseguinte, julgo prejudicado o agravo interno apresentado pelo MPE.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o imediato envio de cópia da petição encaminhada pela Procuradoria Geral da República (Pet 0600049-24) para o douto promotor eleitoral, autoridade competente para conhecer e investigar os fatos.

Por fim, arquivem-se os autos, sem prejuízo da utilização da documentação em outros processos.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:



Senhora Presidente, quanto à admissibilidade, entendo que o recurso dispõe dos seus requisitos básicos, devendo ser conhecido.

Quantos aos pedidos, ele possui duas vertentes: (a) que seja arquivada a investigação não apenas no tocante aos ilícitos eleitorais, como também em relação aos demais crimes conexos e (b) subsidiariamente, que seja anulada a decisão de envio dos autos para a Seção Judiciária do Paraná, especialmente a Subseção de Curitiba.

Quanto ao primeiro tema, de fato, o Ministério Público entendeu não haver substrato mínimo para a instauração de um processo criminal e, nesse sentido, temos que reconhecer que, na qualidade de *domini litis*, ele possui essa possibilidade. Portanto, tenho que em relação ao primeiro pedido, não será possível o seu acolhimento.

No tocante ao pedido de envio a Seção Judiciária de São Paulo, penso que a corte deverá melhor deitar seus olhos sobre esse tema.

De início, e como já bem narrado pelo ilustre relator, a questão se instaurou quando foi remetido ao STF os depoimentos dos colaboradores Benedito Barbosa da Silva, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Marcelo Bahia Odebrecht, Olívio Rodrigues Júnior e Hilberto Mascarenhas da Silva Filho.

A par das declarações de cada um deles, relatou-se que a cervejaria Petrópolis, na qual o recorrente é presidente, houvera efetuado doações eleitorais não contabilizadas.

O relator, naquela suprema corte, foi o eminente Ministro Edson Fachin.

Sua Excelência inicialmente, após constatar que não havia personagens com privilégio de foro, remeteu as cópias dos depoimentos a Seção Judiciária do Paraná. (Pet. 6694)

Contra essa decisão foi intentado agravo regimental e Sua Excelência o relator, voltando a mergulhar nos depoimentos constantes naqueles autos, entendeu por modificar sua decisão anterior e conclui que não se encontrariam ali elementos que pudessem vincular ou estabelecer um elo de conexão entre os fatos apurados, a partir das narrativas, com a operação que tramita na Seção Judiciária do Paraná, e aplicou, de início, a regra geral do art. 70 do CPP, que é aquela que estabelece o foro competente do local onde se dera a ofensa, ou seja, a Seção Judiciária de São Paulo.

Dessa segunda decisão, o Ministério Público ingressou com outro Agravo Regimental, no sentido de que os depoimentos fossem enviados a Seção Judiciária do Paraná.

O relator manteve seu posicionamento e, na ocasião do julgamento pela 2ª turma do STF, foi seguido pelos demais pares. Ocorre, que o eminente Ministro Dias Toffoli, ao identificar que poderia haver indícios de crimes eleitorais, suscita uma questão de ordem e, com base em precedente da própria corte suprema, entendeu que o correto seria remeter os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Inclusive, Sua Excelência afirma, categoricamente, que o juízo do Paraná também não seria o competente.



A questão de ordem foi seguida pelos demais, a exceção do eminente relator que manteve o seu posicionamento em relação a Seção Judiciária de São Paulo.

Com efeito, na medida em que falece a essa Justiça Eleitoral exercer a sua competência, em razão da ausência de crime que a atraiam, certo é que os depoimentos deverão ser remetidos a algum juízo.

Na verdade, na medida em que se entende que a Justiça Eleitoral não é a competente para processar e julgar crimes a ela submetidos, por evidente que se impõe o arquivamento do feito. Todavia, em relação aos crimes conexos, em razão da ausência de competência da Justiça Eleitoral para julgá-los, não de ser remetidos os depoimentos ao juízo competente, para que sejam tomadas as providências devidamente cabíveis.

E nesse aspecto, tenho que a suprema corte já definiu essa questão, entendendo que o juízo de Curitiba não seria o competente. Tanto assim o é, que o segundo agravo do Ministério Público, cujo objeto fora o de levar os depoimentos a Curitiba não prosperou. Estou convencido, a par do que foi decidido pelo STF, que não é possível remeter os depoimentos ao Juízo de Curitiba. Assim como estou convencido que se a Justiça Eleitoral não for a competente para julgar os fatos criminosos, a partir dos depoimentos, somente restará a justiça do estado de São Paulo. Pelo menos, é o que se depreende, a partir do julgamento no STF.

Também podemos, como forma argumentativa, trazer a baila o previsto no art. 108, § 1º do CPP, que nos diz:

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

Portanto, esse tribunal haverá de decidir qual o juízo competente a serem remetidos os depoimentos dos colaboradores.

Evidentemente, que a escolha desse juízo deverá ser fundamentada, como qualquer decisão judicial.

Para a fixação dessa remessa e, por via de consequência, a definição, a priori, do juízo competente ensejará por parte do julgador a análise de diversos elementos que estejam a circunstanciar o caso.

De certo, é que o juízo não poderá escolher esse foro ao seu talante. Deverá justificar a razão dessa remessa. Seja porque deva prevalecer o local dos fatos, seja porque encontrou elementos robustos de conexão que evidenciassem uma espécie de prevenção de outro juízo, em razão dos mesmos fatos.

No caso em concreto, o relator do caso na suprema corte, em juízo de retratação, entendeu que não haveriam elementos mínimos que conectassem os fatos descritos nos depoimentos com o centro de gravidade assimilada na Seção Judiciária do Paraná.

Disse Sua Excelência:



“(…) do cotejo das razões recursais com os depoimentos prestados pelos colaboradores, não constato, *a priori*, qualquer relação dos fatos com a operação de repercussão nacional que tramita perante a Seção Judiciária do Paraná, devendo ser prestigiada, neste momento a regra do art. 70, do CPP.

Tratando-se de supostos fatos que se passaram na cidade de São Paulo, na qual as partes teriam travado as negociações relatadas pelos colaboradores, devem as cópias dos termos de depoimento serem remetidas a Seção Judiciária de São Paulo.”

Portanto, Sua Excelência, ao mergulhar nas provas ou depoimentos, faz valer o previsto no art. 108, § 1º. Ele determina a remessa, pelo critério do art. 70, do CPP, ao juízo de São Paulo. Podemos afirmar que o ilustre relator bem justificou a motivação da remessa ao juízo competente.

Há um elemento que precisa ser observado aqui nessa corte. Quando o STF decide o agravo regimental interposto pelo Ministério Público, ele conhece do recurso, porém nega provimento ao agravo, em sua unanimidade. Ou seja, a pretensão do Ministério Público de levar os depoimentos ao juízo do Paraná não prosperou.

Essa dado há de ter alguma relevância no mundo jurídico. Ele não pode ser simplesmente menoscabado.

Se interpretarmos que a suprema corte, ao negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público de levar os depoimentos dos colaboradores a Seção Judiciária do Paraná, teria rechaçada a respectiva pretensão, preferindo, por maioria, remeter a esse tribunal. Poderíamos concluir que essa fase exauriu-se, não sendo mais possível a remessa dos depoimentos a Seção do Paraná, de modo a colocar uma pá de cal nessa questão.

Se entendermos que esse julgado não leva a essa conclusão, ao menos ele nos traz algumas reflexões.

Penso que o relator do caso no STF andou bem quando fixa a Jurisdição de São Paulo como aquela que deverá receber, inicialmente, os depoimentos. E Sua Excelência validou sua base de argumentação esteiado na regra geral do art. 70, do CPP, que transcrevo:

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Então, destarte, a regra geral para fixação de competência na área penal será onde se consumir a infração. E nesse aspecto, penso ser irreprovável a decisão de Sua Excelência, afinal, de fato, toda a moldura fática da supostas violações criminais ocorreram na cidade de São Paulo.

Observando os depoimentos e as razões invocadas pelo relator da suprema corte, não há, a princípio, uma conexão evidente entre os termos dos depoimentos e o núcleo de investigação fixado na Seção do Paraná.



Não *a priori*. Isso não significa dizer que essa conexão não possa existir. Até porque a remessa ao juízo de São Paulo poderá ser efêmera. Uma vez lá e iniciadas as investigações, com o devido processo legal e o contraditório, aquele juízo poderá concluir ser incompetente.

Nesse aspecto, o relator no STF foi muito cuidadoso. Diz Sua Excelência:

“Não havendo menção a autoridade detentora de foro por prerrogativa nesta suprema corte e à míngua de um procedimento criminal conexo com os fatos narrados, a declinação da competência deve se dar em favor do local da infração, prestigiando-se, neste momento, a regra prevista no art. 70, do CPP, sendo, na hipótese, a Seção Judiciária de São Paulo.”

Portanto, na ausência de elementos categóricos que possam assoalhar um juízo prévio que possa conectar os fatos e depoimentos com a Seção Judiciária do Paraná, mister que se aplique a regra geral do art. 70. Para mim seria a solução inicial mais prudente.

Por isso, *data maxima venia*, entendo que o eminente juízo *a quo* ao remeter os depoimentos a Seção Judiciária do Paraná, sob a argumentação de que a suprema corte não estabeleceu a Seção Judiciária de São Paulo como foro competente, carece de uma argumentação com maior estofa a justificar a sua conclusão. Sua Excelência ao afirmar a razão pela qual, na sua visão, não poderiam os depoimentos serem encaminhados a Jurisdição de São Paulo, todavia, não justifica porque seria competente a Seção Judiciária do Paraná.

A decisão recorrida não fixa as premissas que justificariam a remessa dos depoimentos a Seção Judiciária do Paraná. Não traça um paralelismo entre os depoimentos colhidos e a competência da Seção Judiciária do Paraná. Não argumenta a razão pela qual não utiliza a regra geral de competência pelo local da infração, nos termos do art. 70, do CPP.

E nem se diga que a remessa dos depoimentos à Seção do Paraná é apenas uma questão formal incapaz de gerar maiores prejuízos, porquanto a fixação do juízo competente é regra legal que se impõe ao julgador para realizar a respectiva remessa.

Sabemos que o juízo não se vê obrigado a exaurir todas as argumentações para as suas razões de decidir. Todavia, a remessa ao juízo competente deverá ser lastreada com elementos mínimos, sob o aspecto fático e jurídico, para sustentar a remessa.

Senhora Presidente, levando em consideração que a Justiça Eleitoral não seria mais a competente para dirimir a questão e que, em assim sendo, devemos remeter os depoimentos ao juízo competente. Para mim, esse juízo deverá ser o da Seção Judiciária de São Paulo. Quer porque a suprema corte denegou, à unanimidade, a pretensão do Ministério Público de levar os depoimentos à Seção de Curitiba; quer porque, observados os fatos, tenho que, nesse juízo prévio, é melhor remeter os depoimentos ao local da infração, nos termos do art. 70, do CPP.

Por isso, conheço do recurso, para, no mérito, provê-lo no que se refere a remessa dos depoimentos para a Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser oficiada a Seção Judiciária do Paraná.



O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Senhora Presidente, não conheço do recurso na parte relativa ao pedido de aplicação do art. 28 do CPP tendo em vista que é decisão atribuída exclusivamente ao juízo eleitoral de primeiro grau, sendo inviável o respectivo reexame pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Neste ponto, acolho o douto parecer do i. representante do Ministério Público Eleitoral.

Conheço, portanto, parcialmente do recurso.

Indefiro o requerimento do arquivamento dos crimes comuns pela Justiça Eleitoral, bem como revogo o efeito suspensivo do presente recurso, julgando prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do e. Relator.

Entendo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do e. Ministro Edson Fachin na Pet. 6694, em juízo de reconsideração em agravo regimental, reconheceu que os depoimentos prestados pelos colaboradores não mantinham relação com os fatos apurados no âmbito de operação de repercussão nacional que tramita perante a Seção Judiciária Eleitoral do Paraná, devendo ser prestigiada a regra contida no art. 70 do CPP.

A referida decisão prevaleceu em face de recurso interposto pela Procuradoria Geral da República. Portanto, neste ponto, peço as mais respeitosas vênias ao i. representante do Ministério Público Eleitoral para entender que, não obstante a correção de sua argumentação quanto à solução de conflito negativo de competência entre Juízos Federais vinculados a Tribunais Regionais Federais diversos pelo Superior Tribunal de Justiça, a remessa pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal quanto aos crimes comuns remanescentes está vinculada à decisão do Supremo Tribunal Federal à Seção Judiciária de São Paulo.

Com efeito, sem emitir juízo de valor sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, mas tão somente para dar cumprimento à decisão retro mencionada, as demais peças de informação deverão ser encaminhadas à Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.

Ante o exposto, peço respeitosas vênias ao e. Relator, para conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento para determinar a remessa das peças de informação relativas aos crimes comuns à Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Julgo prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Senhora Presidente, não conheço do recurso no ponto em que o Recorrente se insurge contra a decisão que acolheu promoção do Ministério Público Eleitoral para arquivamento das peças de informação. A decisão que acolhe o pedido de arquivamento é



irrecorrível, não tendo cabimento para hipótese que tal a invocação da regra posta no artigo 28 do CPP.

No mérito, no que concerne à insurgência contra a ordem de remessa dos autos à Seção Judiciária do Paraná, é meu voto por seu total desprovimento.

Não há na decisão recorrida propriamente um provimento que encerre declínio de competência. Há, sim, simplesmente um comando judicial de ***deslocamento de competência por força do esvaziamento da jurisdição eleitoral*** em face do reconhecimento de que os fatos noticiados não encerram elementos que em tese possam configurar crime eleitoral e da impossibilidade de manifestação da Justiça Eleitoral quanto à prática de eventuais outras ilicitudes penais.

A decisão vergastada não firma a competência da Justiça Federal do Paraná, mesmo porque está expressa e destacada a circunstância relativa à necessidade de prosseguimento das investigações porque ainda incipientes.

Ademais, ao exame do conjunto dos atos processuais praticados na PET nº 6694/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, não veio a ser proferida decisão firmando a competência de qualquer órgão jurisdicional. Restou unicamente fixada a tese de que para aquele momento as peças de informação deveriam ser encaminhadas à Justiça Eleitoral do Distrito Federal em face da possível prática de crimes eleitorais. Não houve pronunciamento firmando ou afastando a competência da Seção Judiciária do Paraná ou Seção Judiciária de São Paulo ou de qualquer outra.

Enfim, eminentes Desembargadores, com essas breves considerações, acompanho na íntegra a manifestação do Ministério Público Eleitoral. De fato, não tendo sido firmada competência, não há o que constituía impedimento à remessa dos autos à Justiça Federal do Paraná, de São Paulo, de Minas Gerais. Tenho, portanto, que não laborou em erro a Magistrada de primeira instância ao determinar o envio das peças de informação ao Paraná.

Assim, pedindo respeitosa vênias ao eminente Desembargador Telson e aos ilustres Desembargadores que têm entendimento diverso, é meu voto pelo não conhecendo do recurso na parte em que se opõe à decisão de arquivamento. Quanto aos demais pontos, conhecida a insurgência, é meu voto por seu total desprovimento.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Eminente Presidente, eminentes pares, ilustre representante do Ministério Público, Dr. José Jairo Gomes, ilustres advogados.

Cumprimento inicialmente aos ilustres advogados por suas sustentações orais, cumprimentos esses extensivos ao nosso Professor, Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Jairo Gomes.

Vejamos o que dizem os autos. O ilustre Promotor Eleitoral requereu o seguinte à fl. 38 dos autos:



“Diante do exposto não exsurge interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, seja para oferecer denúncia-crime ou a de requisitar maiores investigações, razão pela qual, e por tudo mais dos elementos informativos que constam aqui, requeiro o arquivamento pela prática do crime de Caixa 2 Eleitoral, Falsidade ideológica – artigo 350 do Código Eleitoral – com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal Brasileiro, com a ressalva do artigo 18 do mesmo código e súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos demais crimes referidos, por não serem da nossa alçada e nem da competência do Juízo Eleitoral, o Ministério Público requer que sejam as peças informativas encaminhadas ao Juízo Federal de Curitiba para que lá sejam analisadas e dado o natural deslinde”.

Aqui se encerra o pedido de arquivamento do Ministério Público Eleitoral, pedido esse que foi integralmente acolhido pela meritíssima juíza em decisão que, peço vênia, já foi lida pelo eminente Relator, mas eu faço a releitura.

Consta às fls. 132/134 dos autos:

“Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Eleitoral por não vislumbrar linha investigativa suficiente para instauração de investigação penal quanto ao crime eleitoral de Caixa 2, Falsidade Ideológica – artigo 350 do Código Eleitoral. O Ministério Público é o *dominus litis* e, segundo o princípio acusatório, cabe solicitar as diligências cabíveis a uma investigação criminal. Conforme recente decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, no moderno Processo Penal Acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos diversos e incumbe privativa e exclusivamente ao Ministério Público, por intermédio de seus promotores e procuradores de Justiça, após a formação de sua *opinio delicti*, submeter ao Poder Judiciário eventual acusação contra aqueles cujas condutas se subsumirem aos preceitos primários das normas penais incriminadoras ou, ao revés, caso entenda que não existem elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, requerer novas diligências, ou promover o arquivamento do feito.

Na hipótese concreta, o Ministério Público não vislumbrou qualquer linha investigativa afim de apurar crime eleitoral.

Esse juízo por sua vez solicitou ao eminente Relator da PET nº 6694, Agravo do DF, a íntegra dos autos de investigação. Não obtendo nada mais que trecho das de

Delações, já de início apresentados conforme ofício de fls. 40 e 42.

Prossegue a meritíssima Juíza:

“Assim, diante dos elementos dos autos, é de acolher o pedido de arquivamento porquanto o juiz, sujeito imparcial do processo, não pode substituir o *dominus litis*.

Quanto ao pedido de fls. 57/73, no qual a Cervejaria Petrópolis, que não pode responder por crime eleitoral, e não está indiciada, requer a extensão do arquivamento a todos os demais crimes, falece competência a este juízo para tal



decisão, uma vez que somente se houvesse crime eleitoral, se poderia falar em Conexão dos demais crimes, sendo que no presente caso o Ministério Público não vislumbrou qualquer linha investigativa em relação a eventual crime eleitoral.

O Sistema Processual Brasileiro, por outro lado, não prevê a figura do arquivamento implícito, segundo o Supremo Tribunal Federal, bem como do arquivamento indireto.

Diante do exposto, acolho o pedido de arquivamento do Ministério Público Eleitoral, fls. 36/39 verso, quanto ao crime eleitoral do artigo 350 do Código Eleitoral, em face da ausência de linha investigativa para descortiná-lo com as ressalvas do artigo 18 CPP e súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. E indefiro o pedido de extensão de arquivamento para os demais crimes, uma vez que, inexistente a materialidade do crime eleitoral não há que se falar de conexão.”

E até aqui, eminentes pares, eu tenho por corretíssima a decisão judicial. Prossegue Sua Excelência e essa é a parte da insurgência dos recorrentes e o objeto de nosso exame:

“Intime-se o Ministério Público Eleitoral e, em seguida, com as homenagens desse Juízo, remetam-se os seus autos a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, tendo em vista que nada diverso foi decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição 6694/DF da Segunda Turma do STF. No qual, o agravante pretendia a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo.”

A Investigação Eleitoral imputada aos recorrentes está arquivada. Transitou em julgado. Nesse ponto, andou bem o ilustre relator em criticar o açodamento do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Pedido temerário? Talvez. Mas está homologado e transitou em julgado. A decisão de arquivamento, repito, transitou em julgado.

A irrisignação dos recorrentes não se bate contra o arquivamento, mas contra a remessa dos autos a outro juízo. Nesse ponto, peço vênica ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, Professor José Jairo Gomes, para assentar que o recurso comporta amplo conhecimento, porque o interesse de agir do recorrente é manifesto. Vejam só, equivocou-se o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, ao consignar:

“O Recurso Eleitoral, como já afirmado, atacou decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, que acolheu a promoção de arquivamento dos crimes eleitorais e determinou a remessa dos autos à 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.”

A primeira parte da decisão é irrecorrível uma vez que, se tratando de ação penal pública, o arquivamento judicial a requerimento do Ministério Público por inexistência de crime não está sujeito à revisão por parte do Tribunal, que não pode se substituir ao órgão acusador ou determinar que seja oferecida a denúncia.



Nesse sentido, transcreve então Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e conclui:

“Ante o exposto, não deve ser conhecido o recurso na parte em que questionou o deferimento da promoção de arquivamento das peças de informação.”

Ora, com a devida vênia, o recurso merece total conhecimento porque, na verdade, eu entendi que se volta contra a pretensão de encaminhamento dos autos a outro juízo. Rejeito, portanto, com a devida licença daqueles que entendem em sentido contrário, à preliminar suscitada.

No mérito, ao examinar parte da decisão judicial impugnada, que determinou o encaminhamento dos autos a outro juízo, tenho que assiste razão ao recorrente. Não se estará nesse ponto e nesse momento definindo competência como bem assinalou o eminente Relator. Essa definição é difícil com os elementos dos autos porque são meras peças informativas. Essas peças informativas estão a comportar depuração, estão a comportar aprofundamento, e esse aprofundamento passa pela competência.

Qual o Ministério Público Federal que irá oferecer denúncia? O de São Paulo, o do Paraná, ou de outro local? Quem vai definir a atribuição de qual o Ministério Público competente para investigar e apresentar denúncia é o próprio Ministério Público. A competência é do próprio Ministério Público. Ainda não estamos em fase de Processo Judicial nem de Ação Judicial.

Aliás, com a devida vênia, eu entendo que nem o Supremo Tribunal Federal decidiu o juízo competente. E não decidiu o juízo competente por um motivo muito simples: porque não há juízos. Não há juízos definidos que estejam aqui competindo. Qual deles é o competente? Não se sabe! Não há denúncia. Não há processo. Não há ação penal. Está-se ainda na fase de apuração de informações. O *dominus litis*, inclusive, ainda está formando o seu convencimento. Tanto que não tem denúncia.

Tenho que se aplica ao caso não o disposto no artigo 28, do Código de Processo Penal, como bem assentado, aliás, pelo Dr. Jairo, em sua manifestação, e pelo ilustre advogado Dr. Cléber Lopes que também mencionou que não se está questionando aqui o artigo 28 do Código de Processo Penal cuja aplicação é indevida. Mas se está cuidando, sim, de uma leitura do artigo 40 do Código de Processo Penal, que eu leio:

“Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

Ora, no caso do artigo 40, em muitas vezes o Ministério Público não tinha notícia dos fatos. Ele só tomou conhecimento desses fatos quando o juiz, utilizando do artigo 40 do Código de Processo Penal, remeteu e encaminhou para ele as peças necessárias para que ele, Ministério Público, formasse a sua convicção. O que é muito diferente de quando se está diante de inquéritos policiais ou de investigações das quais o Ministério Público tenha consciência. E cabe a ele formar a sua *opinio delicti*, e se dirigir à autoridade competente.



Então, aqui, uma leitura desse artigo 40 que vai definir se aquela parte da decisão judicial impugnada nesse recurso deve ou não se sustentar. E eu tenho, com a devida vênia, que não se sustenta.

Esse dispositivo tem o objetivo, como já disse, de comunicar ao Ministério Público a existência de crime, para que o Ministério Público investigue. Inicie uma investigação para a apuração de fatos, dos quais ele não tinha conhecimento. O que é muito diferente de quando o Ministério Público já tem conhecimento dos fatos e essa comunicação é desnecessária.

Caberá ao Ministério Público, ao receber tais peças enviadas pelo juiz, tomar as providências que o caso requerer. E dirigir-se, insisto, ao juízo competente. Aliás, correto, corretíssimo no ponto, o eminente Relator, que não determinou as providências do artigo 40 do CPP, requeridas pelo Ministério Público Federal para a apuração de fatos criminais de cujo conhecimento já era detentor. Sua Excelência fez isso. Ou seja, nada se comunica a quem já detém o domínio do objeto da comunicação. Desnecessário o artigo 40 do CPP.

Na espécie, a meritíssima juíza enveredou-se por via torta, data vênia, ao atender o requerimento do Ministério Público lido, e determinar o encaminhamento dos autos arquivados a outro juízo. Há um pedido absolutamente genérico do Ministério Público que não se deu ao trabalho de apontar qual seria o objeto da apuração. Simplesmente, pediu que o juízo archive e que mande para Curitiba. Por quê? Não se sabe. Até porque não se tem um juízo competente. O Supremo Tribunal Federal não definiu. Esse é o meu entendimento.

Ora, o Ministério Público Eleitoral, ciente de fatos que possivelmente caracterizam crimes, pode e deve tomar as providências internas do Ministério Público, extraindo cópias, dirigindo-se a outros órgãos do Ministério Público – tudo isso independentemente de trânsito pela via judicial. É desnecessário.

A providência postulada pelo ilustre promotor de justiça eleitoral e deferida pela meritíssima juíza era e é, a meu juízo, com todas as vênias de quem entende em sentido contrário, absolutamente desnecessária. Repito, não será no encaminhamento dos autos a outro juízo que desencadeará ou não a apuração de fatos criminais como os imputados aos recorrentes.

Esses fatos podem ser apurados independentemente do encaminhamento dos autos. Isso porque o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público Federal, em razão do princípio constitucional da indivisibilidade de atuação, trabalhando em regime de cooperação conforme princípio da cooperação interna entre os órgãos do Ministério Público Eleitoral, que é trazido, inclusive, na novel legislação processual civil, professor José Jairo Gomes.

Quer dizer, a parte impugnada da decisão recorrida era desnecessária e, com certa vênia, implica sim prejuízo aos recorrentes.

Talvez, o encaminhamento dos autos implique mera economia processual, nada mais que isso. Porque não se estaria a tirar peças de autos, mas hoje estamos diante de PJE, estamos diante de processo eletrônico, em que a tramitação de papéis é muito facilitada. Talvez nem isso justifique o encaminhamento dos autos a outro juízo. E, eventualmente, caso necessário, como bem assinalou o ilustre Relator, diante de novas investigações, aplica-se o artigo 18 do Código de Processo Penal e reabre-se a investigação que já tinha sido arquivada.



O caso, a meu sentir, com a devida vênia de todos aqueles que entendem em sentido contrário, estaria a reclamar simples arquivamento. O Ministério Público Eleitoral extrairia cópia dos autos, encaminharia ao Ministério Público Federal competente para a apuração dos crimes comuns conexos.

Em conclusão, eu com a renovada vênia, conheço e provejo o recurso, para decotar da decisão recorrida, a parte em que determina a remessa dos autos a outro juízo, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral e confirmo a liminar deferida pelo eminente Relator.

É assim que voto, eminentes pares, rogando a mais respeitosa vênia a todos aqueles que pensam e entendem de forma contrária.

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL – Presidente:

Então Vossa Excelência, em tese, acompanha o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Mais ou menos, porque, eminente Presidente, Sua Excelência está negando provimento e eu estou dando provimento. O meu provimento é total. O eminente Relator nega provimento, mas determina de ofício a cassação dessa decisão de remessa dos autos que é objeto de impugnação dos recorrentes.

Com a devida vênia, precisamos saber se o Relator está ou estaria a dar parcial provimento.

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL – Presidente:

O eminente Relator acabou negando provimento, mas de ofício determinou o arquivamento dos autos. Com relação ao mérito, os votos coincidem.

Vossa Excelência entende que a decisão de remessa dos autos é objeto do recurso e, por isso, dá provimento.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Exatamente.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:



Senhora Presidente, com relação à preliminar, eu a rejeito, e conheço integralmente do recurso.

Senhora Presidente, eu ouvi com atenção todas as sustentações orais dos ilustres advogados e do Representante do Ministério Público, aos quais cumprimento pelo brilhantismo das sustentações. Também ouvi com atenção o voto do eminente Relator e dos demais que se seguiram, aos quais também cumprimento.

Como o meu voto é o último desta sessão, inclusive imaginava já estar definida a votação, mas não é exatamente o que se verifica, eu vou, em poucas palavras, dizer o que entendo a respeito da questão.

Eu li com atenção os memoriais que me foram distribuídos, e vou ler alguns trechos que considero importantes para minha decisão.

Inicialmente, no memorial do Senhor Roberto Luis Ramos Fontes Lopes, que foi admitido como terceiro interessado, consta que:

“Em 01/08/2017, o eminente Ministro Edson Fachin reconsiderou a decisão anterior, que tinha mandado as peças para Curitiba. Não deferiu o arquivamento requerido, mas em relação ao declínio de competência, asseverou de forma clara que:

“Nada obstante a essa primeira premissa de cotejo das razões recursais, com os depoimentos prestados pelos colaboradores, não constato, a priori, qualquer relação dos fatos com a operação de repercussão nacional que tramita perante a Seção Judiciária do Paraná, devendo ser prestigiada nesse momento a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal.

Ainda falando o Ministro Fachin:

“Tratando-se portanto de supostos fatos que se passaram na cidade de São Paulo, na qual as partes teriam travado as negociações relatadas pelos colaboradores, devem as cópias dos termos dos depoimentos serem remetidas à Seção Judiciária de São Paulo, para as providências cabíveis. A conclusão ora exposta, frise-se, não importa na impossibilidade de utilização dos elementos de informação ora colacionados como prova emprestada caso o órgão acusatório repute imprescindível para a formação da *sua opinio delicti* a ser requerida, entretanto, perante a Seção judiciária competente.

E prossegue o memorial:

“Contra essa decisão, a partir de sua especial predileção pelo fórum de Curitiba, o Ministério Público interpôs agravo regimental, buscando restabelecer a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Paraná. Ao Agravo Regimental do MPE, foi negado provimento unanimemente pela egrégia Segunda Turma do STF. Em seguida, por maioria, reconheceu-se de ofício que os autos deveriam ser reenviados à Justiça Eleitoral como se vê da certidão do julgamento.”



E transcreve a certidão de julgamento:

“A Turma, por votação unânime negou provimento ao Agravo Regimental do Ministério Público e, por maioria, de ofício, determinou a remessa dos termos de depoimento dos colaboradores, e de eventual documentação correlata ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao Juízo de Primeiro Grau competente, em conformidade com o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, IV do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Dias Tóffoli, vencido o Ministro Relator.”

Então eu prossigo. Neste Tribunal, depois de ouvir o douto Ministério Público Eleitoral, a Presidência encaminhou os autos à Primeira Instância, onde foi proferida a decisão ora recorrida, que já foi lida e que não lerei, senão apenas a sua conclusão, que é a seguinte:

“Diante do exposto, acolho o pedido de arquivamento do Ministério Público Eleitoral, às fls. 36/39 e verso, quanto ao crime eleitoral do artigo 350 do Código Eleitoral em face de ausência de linha investigativa para descortiná-lo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF; e indefiro o pedido de extensão do arquivamento para os demais crimes, uma vez que inexistente a materialidade do crime eleitoral, não há que se falar em conexão. Intime-se o MPE, e em seguida com as homenagens deste juízo, remetam-se os autos à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, tendo em vista que nada diverso foi decidido no Julgamento do Agravo do Agravo Regimental na Petição 6694/DF da Segunda Turma do STF. No qual o agravante pretendia a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo.”

Termino a transcrição e digo que aqui, a meu ver, está o equívoco da decisão. Porque o agravante, naquela última decisão do STF, foi o Ministério Público Federal, e a pretensão do Ministério Público Federal era exatamente a remessa dos autos para Curitiba.

Então, quando a juíza diz que nada diferente foi decidido no Agravo Regimental, ela se equivoca, porque foi decidido, naquele Agravo, que os autos, as peças de informação, deveriam ser remetidas para a Seção Judiciária de São Paulo, por ter-se entendido que ali ocorreram os fatos em investigação.

Eu peço vênias ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, quando na sua sustentação disse que este Tribunal não tem competência para decidir essa questão.

Eu entendo que tem competência, não que seja a competência para definir o foro competente para a apreciação das peças, mas competência para julgar o recurso que ataca uma decisão do Juízo Eleitoral da Primeira Instância e que, portanto, a competência recursal é deste Tribunal.

E, como já disse, entendo que essa decisão foi equivocada na sua conclusão de determinar a remessa das peças à Seção Judiciária do Paraná, na compreensão de que o Supremo Tribunal Federal havia decidido diferentemente pela remessa das peças à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Portanto, Senhora Presidente, com essas breves palavras e em conclusão, eu dou provimento ao recurso, pedindo vênias mais uma vez ao eminente Relator. Também não



vou determinar a remessa ao Juízo Federal de São Paulo, vou acompanhar, neste ponto, o voto do eminente Desembargador Eleitoral Waldir Leônico, e, na conclusão, também a mesma do Relator, voto pelo simples arquivamento, sem a remessa das peças a qualquer juízo.

Esse é o meu voto, Senhora Presidente.

DECISÃO

Julgar prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em decisão unânime; rejeitar a preliminar de conhecimento parcial do recurso, em decisão por maioria e, no mérito, determinar o arquivamento de todas as peças informativas, em decisão por maioria, conforme votos dos Desembargadores Eleitorais Telson Ferreira, Waldir Leônico Júnior e Daniel Paes Ribeiro, sendo que o relator, ao invés de analisar a questão no mérito, decidiu, no particular, de ofício. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Erich Endrillo e Héctor Valverde, que determinavam a remessa dos autos para São Paulo, e a Desembargadora Eleitoral Diva Lucy, que determinava para Curitiba. Brasília/DF, 12/12/2019.

Fizeram uso da palavra:

Dr. Cléber Lopes de Oliveira - OAB/DF nº 15.068 pelo recorrente.

Dr. Henrique Neves da Silva - OAB/DF nº 7.505 pelo terceiro interessado.

Dr. José Jairo Gomes pelo Ministério Público Eleitoral

